

COMARCA DE TIANGUÁ – SECRETARIA DA 1.ª VARA

EDITAL DE CITACÃO

Prazo: 30 dias

O(A) Doutor(a) **Lia Sâmmia Souza Moreira**, MM.ª Juíza de Direito respondendo pela 1.ª Vara desta Cidade e COMARCA DE Tianguá, por designação legal, etc.:

FAZ SABER a todos, quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria da 1.ª Vara, situado na Av. Moisés Moita, s/n. Tianguá –CE, está se processando uma **Ação de Usucapião Extraordinário – Processo n.º 2008.0041.2917-9 – (Tombo: 4294/08)**, requerida por **JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado na Rua Cons. João Lourenco, Tianguá -CE, com esteio nos artigos 1260 e seguintes do Código Civil, pretendendo que lhe seja declarado o domínio sobre o imóvel urbano com as seguintes características: **“um imóvel urbano, denominado quarto comercial, localizado na Rua Cons. João Lourenco, medindo 8.40mts (oito metros e quarenta centímetros) de frente, por 5.40 (cinco metros e quarenta centímetros) de fundos, com os seguintes limites: ao NASCENTE, com Francisco Carneiro de Barros, ao SUL, com a Rua Conselheiro João Lourenco; e ao POENTE e NORTE, com antigo mercado público municipal”**. Por este edital ficam citados os réus desconhecidos ou em lugar incerto, bem como os eventuais interessados, para querendo contestar a ação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de revelia, caso em que presumir-se-ão aceitos por todos como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial. **“Dá-se a gratuidade da Justiça, conforme despacho do MM.ª Juíza de Direito – Dr. Lia Sâmmia Souza Moreira, às fls. 08”**. Dado e passado nesta cidade e COMARCA DE Tianguá, Estado do Ceará, aos 29 de janeiro de 2009. Eu, **Ana Cecília de Sousa Brito**, Analista Judiciária Adjunto, digitei. E eu, **José Clébio Paixão Aragão**, Diretor de Secretaria, subscrevi.

LIA SÂMMIA SOUZA MOREIRA
JUÍZA DE DIREITO EM RESPONDÊNCIA

18- PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**EDITAL Nº 005/2009**

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos arts. 61 e 62 e para fins do art. 15, incisos II e IV, todos da Lei nº 8.625 de 12.02.93 - LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, torna público as **PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE 1ª ENTRÂNCIA**, que se encontram vagas, para remocões.

CONSIDERANDO deliberação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em sua 4ª Sessão Ordinária, realizada no dia 27/01/2009, determinando a publicação de edital das Promotorias de Justiça, facultando ao membro do Ministério Público de 1ª Entrância movimentação na carreira por meio de Remoção.

CONSIDERANDO AINDA que a última Promotoria de Justiça classificada na 1ª Entrância foi a Promotoria de Justiça da Comarca de Icauí, pelo critério de Merecimento, ofertada mediante edital n.º 042/2008, datado de 18/11/2008, publicado no DJE n.º 223, de 21/11/2008.

RESOLVE, torna público que se encontram vagas as Promotorias de Justiça, abaixo relacionadas, por ordem de vacância e critério de classificação, em observância ao mesmo princípio da alternância, na forma prevista no art. 134, da Lei Complementar n.º 72, datada de 12/12/2008, publicada no Diário Oficial n.º 240, de 16/12/2008.

PROMOTORIA	VACÂNCIA	CRITÉRIO
Barroquinha	Elevada – Lei 13.576, datada de 20/01/2005.	
Antiguidade		
Ouixerê	12/04/2005	Merecimento
Baixio	20/06/2005	Antiguidade
Poranga	20/06/2005	Merecimento

Ouixerê	11/07/2005	Antiguidade
Itarema	02/06/2006	Merecimento
Itatira	02/06/2006	Antiguidade
Jardim	02/06/2006	Merecimento
Morrinhos	02/06/2006	Antiguidade
Aiuaba	09/06/2006	Merecimento
Catarina	09/06/2006	Antiguidade
Amontada	26/06/2006	Merecimento
Novo Oriente	26/06/2006	Antiguidade
Inaporanga	21/07/2006	Merecimento
Paraipaba	01/09/2006	Antiguidade
Itaitinga	19/09/2006	Merecimento
Graca	21/06/2007	Antiguidade
Chaval	19/11/2007	Merecimento
Bela Cruz	30/11/2007	Antiguidade
Mucambo	30/11/2007	Merecimento
Alto Santo	07/12/2007	Antiguidade
Cariús	30/12/2007	Merecimento
Uruóca	02/02/2008	Antiguidade
Caridade	22/02/2008	Merecimento
Cruz	22/02/2008	Antiguidade
Madalena	22/02/2008	Merecimento
Jati	24/04/2008	Antiguidade
Forquilha	02/05/2008	Merecimento
Monsenhor Tabosa	09/05/2008	Antiguidade
Marco	23/06/2008	Merecimento
Frecheirinha	24/06/2008	Antiguidade
Croatá	30/06/2008	Merecimento
Icauí	30/06/2008	Antiguidade

Os Promotores de Justiça de **1ª Entrância** que desejarem **REMOÇÃO** deverão requerê-la no **prazo de dez (10) dias**, na forma do art. 135, da Lei Complementar n.º 72, datada de 12/12/2008, publicada no Diário Oficial n.º 240, de 16/12/2008, a contar da publicação deste, no Diário da Justiça.

Dado e passado no Plenário de Sessões dos Órgãos Colegiados da Procuradoria Geral de Justiça, em Fortaleza, aos 27 de janeiro de 2009. Eu, **(Sildene Lima Barros)** Assessora Técnica da Secretaria dos Órgãos Colegiados, lavrei o presente Edital. SUBSCREVO: **(Antônio Iran Coelho Sório)** Secretário dos Órgãos Colegiados, respondendo. VISTO: **(Maria do Pervêtu Socorro Franca Pinto)** Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do CEARÁ DECON

3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

PROCESSO ADMINISTRATIVO FA 0107.011.345-8

INFRATOR: F. S. VASCONCELOS E CIA LTDA (“LOJAS MAIA”).

INTERESSADO: MARIA NILDA MENDES ALMEIDA

I – RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado em face de **F. S. VASCONCELOS E CIA LTDA (“LOJAS MAIA”)**, por supostas práticas infrativas existentes no CDC. A reclamante procurou este Órgão informando que, no dia 29 de setembro de 2007, adquiriu junto à demandada uma “fruteira MF-115”, conforme descrito na nota fiscal de fl. 07. Alega, entretanto, que após a entrega, quando da montagem do produto por funcionários da empresa demandada, foi constatado que uma das peças estava quebrada. Ao comunicar o fato a loja esta informou que mandaria outra peça para repor a danificada. Ocorre que até o presente momento nada foi resolvido. Portanto, a consumidora requer a troca do produto por um novo em perfeitas condições de uso ou a restituição do valor pago corrigido monetariamente. Em audiência realizada neste Órgão no dia 19 de fevereiro de 2008, foi constatada a ausência da parte reclamada, apesar de devidamente notificada, não tendo a referida empresa, sequer,

iuntado aos autos defesa escrita. Vieram, então, os autos para análise e determinação desta 3ª Promotoria. É, em suma, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos autos, verifica-se o total descaso da reclamada com a consumidora e com este Órgão de Proteção e Defesa dos Consumidores. Foi garantido à parte reclamada, sendo esta devidamente notificada de todos os atos processuais, o direito ao contraditório e ampla defesa, conforme prevê o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
(grifou-se)”

Ficou constatada a revelia da demandada ante a falta de defesa no presente procedimento administrativo, uma vez que restou silente quando dado a oportunidade, nos moldes do contraditório e ampla defesa, para que se manifestasse acerca das alegações lhe imputadas. Grave precedente configurar-se-ia caso este Órgão se mantivesse inerte a tamanho desrespeito e descrédito evidenciados pela reclamada no presente caso, pois acarretaria fomento a este tipo de atitude e, conseqüentemente, dificultaria o trabalho deste Órgão que sempre diligenciou para que o direito dos consumidores fosse tutelado da melhor maneira possível.

Nos moldes do art. 319 do CPC tem-se que “*Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor*”.

O fato descrito pela reclamante e não impugnado pela demandada reveste-se, pois, de veracidade.

Analisada *ab initio* a revelia segue-se para análise da prática infrativa cometida pela empresa reclamada. Alegou o reclamante que duas peças de guarda-roupas recém adquirido na empresa demandada estavam faltando, estando o mesmo a sofrer, desde a data da compra (23/08/2007) prejuízos, posto que pagou por um produto do qual necessitava e não pode fazer uso do mesmo. Constata-se, nesta senda, que a empresa reclamada infringiu o art. 18 do CDC, ao fornecer produto viciado, não sanando, conseqüentemente, o vício do mesmo do prazo legal de 30 (trinta dias), *in verbis*:

“Art. 18. **Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor**, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.”
(destacou-se)

No que tange à responsabilidade pelo vício do produto, importa trazer à baila pensamento do insigne autor consumista ZELMO DANARI¹, *in litteris*:

“*Entende-se por defeito ou vício de qualidade a qualificação de desvalor atribuída a um produto ou serviço por não corresponder à legítima expectativa do consumidor, quanto à sua utilização ou fruição (falta de adequação)*”.

Ressalte-se que, conforme declarado pelo consumidor, esta tentou por

diversas vezes um acordo com a empresa reclamada a fim de ter o problema de seu bem reparado, tendo a reclamada restado inerte, assim como se manteve durante todo o presente procedimento administrativo.

No tocante à opção do consumidor, quando o vício não é sanado, ensina ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELOS E BENJAMIN²:

“*Uma vez que o vício não seja sanado no prazo de trinta dias (ou no outro pactuado), assim como naqueles outros casos de inviabilidade da substituição e de essencialidade do produto, o consumidor passa, então, às outras alternativas legais (art. 18, §1º).*

As alternativas secundárias – superada a alternativa preliminar obrigatória (troca das peças viciadas), ganha o consumidor controle total das obrigações do fornecedor, podendo optar por quaisquer delas, conforme seu interesse ou necessidade particular.”

Resta, pois, ao fornecedor reparar o dano sofrido pelo consumidor, o que não ocorreu no presente caso, tendo o autor tolerado até a exaustão, chegar a um acordo com o fornecedor, após as tentativas sem êxito no sentido de ver sanado o vício existente no produto adquirido para seu uso e comodidade.

Assim, constatada a prática infrativa, verificamos, na análise dos autos, que a **F. S. VASCONCELOS E CIA LTDA (“LOJAS MAIA”)** infringiu os artigos 4º, I e 18 do Código de Defesa do Consumidor.

III – CONCLUSÃO

CONSIDERANDO a legitimização que a LEC 30 de 26.07.2002, confere às Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor da Procuradoria de Justiça do Estado do Ceará, através do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, órgão integrante, pelo Estado do Ceará, do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor – SNDC, que coordena a Política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor com competência, atribuições e atuação administrativa em toda a área do Estado do Ceará, com previsão nas Constituições Federal e Estadual, Lei nº 8.078/90 e Decreto Federal nº 2.181/97 quanto ao Poder de Polícia e de aplicação das sanções administrativas previstas nos arts. 55 a 60 do CDC, e nos arts. 18 a 28 do Decreto nº 2.181/97;

CONSIDERANDO que toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira que fornece produtos ou presta serviços no mercado de consumo, mediante remuneração, responderá por infração a qualquer norma prevista na Lei nº 8.078/90, no Decreto nº 2.181/97 e demais normas de defesa do consumidor, sujeitando-se às sanções administrativas previstas nos arts. 55 a 60 do CDC e arts. 18 a 28 do Decreto nº 2.181/97;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, parte vulnerável nas relações de consumo, o respeito à sua dignidade, saúde, segurança, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a harmonia nas relações jurídicas de consumo;

CONSIDERANDO que constitui prática infrativa do fornecedor não responder pelos vícios do produto, *ex vi* do art. 18 do CDC;

CONSIDERANDO que restou apurado que o fornecedor incorreu em prática infrativa de consumo, estando, pois, sujeito às sanções administrativas previstas no art. 56, I, da Lei 8.078/90;

CONSIDERANDO que o infrator cometeu a prática infrativa comprovadamente com conhecimento do ato lesivo, sem tomar as providências para evitar ou mitigar suas conseqüências;

CONSIDERANDO que a pena de multa deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, variando entre duzentos e três milhões de UFIRs ou índice equivalente que venha a substituí-lo, a forma prevista no art.56 *caput* e parágrafo único do CDC :

A 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, através do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON.

RESOLVE:

a) Da Dosimetria e Aplicação da Pena

Aplicar à F. S. VASCONCELOS E CIA LTDA (“LOJAS MAIA”) sanção administrativa de multa, à vista dos parâmetros estabelecidos pelo art. 57 da Lei 8.878/90 e arts. 21/26 do Decreto n.º 2.181/97.

De acordo com o Decreto n.º 2.181/97, para a aplicação da penalidade, deverão ser considerados os seguintes aspectos: as circunstâncias atenuantes e agravantes; e os antecedentes do infrator, nos termos do art. 24 daquele decreto.

Dentre as condições atenuantes, nos termos do Art. 25 deste mesmo decreto, enumera-se: a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; ser o infrator primário e ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo.

No caso, a infratora não apresenta atenuantes a seu favor.

Quanto às circunstâncias agravantes, nos termos o Decreto em referência dispõe, no seu art. 26, que se constituem agravantes: I - ser o infrator reincidente; II - ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas; III - trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; V - ter o infrator agido com dolo; VI - ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo; VII - ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interdidadas ou não; VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade; IX - ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade.

Assim, aplica-se à demandada F. S. VASCONCELOS E CIA LTDA (“LOJAS MAIA”) a agravante prevista no inciso IV do referido Decreto, uma vez que deixou, mesmo tendo conhecimento do ato lesivo, de evitar ou mitigar suas consequências, tendo seus atos causados consequências danosas ao reclamante.

Para mensurar o *quantum*, levamos em consideração, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme dispõe o artigo 28 do mesmo decreto, a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei no 8.078, de 1990.

Assim, arbitra-se, inicialmente, a multa em 600 (seiscentas) UFIRCE, considerando além do valor do bem, a demora e a falta de compromisso da empresa reclamada com a consumidora em questão.

No entanto, considerando a agravante aplicável ao caso, hei por bem multiplicar a pena base por dois, fixando a **MULTA DEFINITIVA** da F. S. VASCONCELOS E CIA LTDA (“LOJAS MAIA”) em **R\$ 1.200 (hum mil e duzentas) UFIRCE**.

Intime-se a F. S. VASCONCELOS E CIA LTDA (“LOJAS MAIA”) para, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002, efetuar o **recolhimento no prazo de 10 dias na Caixa Econômica Federal Agência 919 – ALDEOTA, c/c nº 23.291-8** ou se desejar **oferecer Recurso Administrativo**.

O recolhimento da multa deverá ter seu valor convertido em moeda nacional, com a atualização monetária correspondente.

Eventual recurso administrativo deverá ser interposto perante a Autoridade Julgadora do Processo Administrativo, no prazo supra e dirigido à JURDECON – Junta Recursal do Programa Estadual de

Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do art. 25, § 2º da LEC nº 30/2002 (D.O 02.08.02).

Caso a empresa autuada não apresente recurso da decisão administrativa, ou não apresente o comprovante de pagamento da multa aqui aplicada, ficará sujeito as penalidades do artigo 29 da LEC nº 30/2002:

Art. 29. Não sendo recolhido o valor da multa no prazo de trinta dias, será o débito inscrito em dívida ativa, para subseqüente cobrança executiva.

Determino a inscrição do nome do infrator no Cadastro de Fornecedores (Decreto n.º 2.181/97, arts. 57 a 62).

Informo ainda, que o valor atual da UFIRCE (Unidade Fiscal de Referência do Ceará) corresponde a **RS 2.4690**.

b) Das Disposições Finais

Determino que sejam os autos encaminhados à Secretaria-Executiva (com ou sem recurso) para alimentação do sistema de informação de dados SINDEC, procedendo-se a inserção do nome da pessoa jurídica F. S. VASCONCELOS E CIA LTDA (“LOJAS MAIA”) no cadastro de **reclamações fundamentadas não atendidas**, fazendo-o com suporte no artigo 44, da Lei 8.078/90 c/c o art. 58, inc. II, do Decreto 2181/97.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Fortaleza, 30 de janeiro de 2009.

João Gualberto Feitosa Soares

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 158/2009

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANCA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso XIX, alínea e, art. 183, inciso III, da Lei 72/2008, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará.

RESOLVE DESIGNAR O(A) DR. PAULO ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA, Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Brejo Santo para, oferecer denúncia em desfavor de LUCIANO DE MATOS PEREIRA, em razão dos fatos apurados no Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 45/2008 (2008.0015.3862-0/0), instaurado pela Delegacia Regional de Crato, prosseguindo nos posteriores termos do Processo, até sentença final e eventual apelação, fazendo jus a diária (s).

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 26 de janeiro de 2009.

Maria do Perpétuo Socorro Franca Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 168/2009

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANCA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 26, inciso XXXII, e art. 183 inciso III, da Lei Complementar nº 72/2008, de 12 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará.

RESOLVE DESIGNAR O (A) DRA. DELMA LONGO DOS SANTOS MENDES, Promotora de Justiça titular da Promotoria de Justiça do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte para, sem prejuízo de suas atribuições, auxiliar o Ministério Público junto à Promotoria de Justiça da Comarca de Caririaco, no período de 27/01/2009 a 31/01/2009, fazendo jus à diária (s).

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 27 de janeiro de 2009.

Maria do Perpétuo Socorro Franca Pinto
Procuradora-Geral de Justiça